



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0753212-68.2007.815.2001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

APELADO: Pedro Pinto da Costa

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DO TRANCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO).
SENTENÇA ANULADA. SALUTAR PROSSEGUIMENTO DO
FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- “Súmula 106, STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

- STJ Súmula nº 314 - “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 48.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública Estadual, apelante, em face de Pedro Pinto da Costa, apelado.

Na decisão ora vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorrente alega: a inexistência da prescrição, a inexistência de negligência ou inércia do exequente, ausência de intimação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito.

Não houve contrarrazões.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Cuida-se de recurso apelatório contra decisão de primeiro grau que extinguiu execução fiscal por entender que o crédito tributário havia prescrito.

Revelam os autos que a Fazenda Pública ajuizou em 2007 a presente Ação de Execução Fiscal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de Pedro Pinto da Costa.

Analisando-se o caderno processual, percebo que, equivocadamente, o Juiz, de ofício, extinguiu o feito, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem. Após a edição da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, ao menos para hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar.

O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Somente para ilustrar, confira-se a redação do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

A súmula n. 314, do Colendo STJ, por sua vez, determina que findo o

prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

De uma análise detida do referido dispositivo, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, com a determinação do arquivamento provisório, iniciaria a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Compulsando os autos, é de fácil verificação que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data do arquivamento provisório, o que, de lógica, afasta o instituto da prescrição intercorrente.

O Tribunal de Justiça da Paraíba entende no mesmo sentido, tendo várias decisões, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINDO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA. ART. 40, § 49, LEI 8.630/80. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. [...] É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 49, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nQ 11.051/2004. 1...]”¹

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. PRAZO ENTRE O FIM DA SUSPENSÃO DO ART. 40, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Existe prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer arquivado por mais de cinco anos.”²

¹ TJPB – 001.1998.014286-1/002 – Des. João Alves da Silva – 12/03/2013.

² TJPB – 001.1991.001242-4/001 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Tribunal Pleno – 07/01/2013.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, anulando a sentença, ante a inocorrência da prescrição do crédito tributário, e determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o regular processamento do feito.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator